

## **ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JACUPIRANGA/SP**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 051/2023**

**NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 25.322.949/0001-39, estabelecida na Rua Rua Getúlio Vargas, nº 470, Bairro Centro, São José/SC, CEP: 88103-400, vem respeitosamente, por meio de seu representante legal com fulcro no art. 24 do Decreto 10.024/2019 e no item 23 do instrumento convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Eletrônico nº 051/2023, conforme as razões que passa a seguir.

### **I – SÍNTESE FÁTICA**

O município de Jacupiranga/SP realizará licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por itens, visando a contratação de empresa especializada para outsourcing da gestão de frequência dos servidores da Prefeitura Municipal de Jacupiranga, incluindo locação de hardwares e softwares.

A ora Impugnante, com o intento de participar do referido certame, ao realizar a análise do edital, verificou que as características técnicas atribuídas ao objeto são demasiadamente específicas e desnecessárias, restringindo, sobremaneira, o caráter competitivo do certame.

Imperioso destacar que o núcleo do objeto ora licitado é a contratação de empresa especializada na implementação de controle de registro eletrônico de frequência dos servidores, ou seja, ainda que a Administração possua discricionariedade para estabelecer características mínimas que entenda pertinentes, em relação aos equipamentos e ao software, não se pode estabelecer exigências excessivas e desnecessárias, que sirvam tão somente para diminuir o universo de possíveis proponentes, sem trazer qualquer benefício para a consecução dos objetivos da contratação.

Frisa-se que o constrangimento da ampla competitividade do certame, além de ilegal, implica na dificuldade de atingir o principal objetivo do processo licitatório, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa, consoante Art. 31, da Lei 13.303/2016.

Por esta razão, apresenta-se impugnação, a fim de que as exigências restritivas à ampla participação no certame sejam suprimidas, prestigiando a legalidade e a ampla competitividade na condução do certame.

## **II- MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

### **II.I - Das exigências de conexões físicas e comunicação Ethernet**

Compulsando novamente as especificações técnicas mínimas para a execução do objeto, se verificam entre as disposições editalícias, presentes no Anexo I, nas especificações mínimas do objeto, as seguintes exigências:

“3.1.11. Possuir forma de comunicação: TCP/IP 10/100;

3.1.13. Possuir porta fiscal USB para coleta do arquivo AFD para auditoria dos dados do equipamento pelo fiscal do trabalho e porta usb exclusiva para dados;

[..]

12.1. Deverá dispor de pelo menos 01 (uma) porta ethernet 10/100 mpbs.

12.2. Deverá dispor de ao menos uma porta USB 2.0.”

A exigência de conexões físicas, por meio de portas para ethernet e portas USB se demonstra incompatível com o objetivo fundamental do Edital, posto que o que se pretende é a prestação de serviços de tecnologia WEB, por meio de conexão WI-FI e/ou GPRS, muito mais segura e moderna, sendo desnecessária a utilização de cabos ou mesmo a manipulação de usuários diretamente nos equipamentos.

Ademais, tal imposição demonstra-se excessiva e desnecessária, ao elencar dentre as exigências técnicas dos equipamentos com comunicação cabeada para ethernet e portas USB excluindo do certame empresas cujos

equipamentos realizam o armazenamento de dados remotamente, para coleta e guarda via internet.

Os equipamentos ofertados pela Impugnante, bem como por diversas empresas do mercado, realizam a conexão à internet por meio de rede GPRS, ou General Packet Radio Services - em português, Serviços Gerais de Serviços por Rádio.

Trata-se de um serviço de comunicação sem fio que se baseia em pacote, e que está disponível na rede GSM, assim como o SMS e as conexões de voz, oferecendo conexão contínua à internet, sem custos de infraestrutura cabeada e com altas taxas de transferências de dados.

Além disso, os equipamentos também oferecem a possibilidade de conexão Wi-Fi, por meio de rede sem fio, ou seja, os relógios de ponto possuem duas formas de conexão à internet, oportunizando segurança e rapidez na transferência de dados.

Dessa feita, ao incluir entre as Especificações Mínimas dos Equipamentos a exigência de possuírem conexão via ethernet (cabeada) e portas USB, novamente a Administração restringe a competitividade sem qualquer justificativa para a eficácia dos serviços.

Repisa-se que as especificações técnicas ora impugnadas são cabíveis às tecnologias obsoletas, porém, não podem excluir a participação de empresas, como a ora Impugnante, que possuem soluções mais avançadas a um custo menor para a Administração.

Assim sendo, requer-se que seja permitido o fornecimento de conexão sem a necessidade de estrutura física (cabeamento), permitindo a participação de um universo maior de licitantes, cujo ingresso no certame resta vedado simplesmente por se utilizarem de tecnologias superiores às consignadas no edital, o que não se mostra razoável, uma vez que o que se pretende é a contratação de serviços de locação de Registradores Eletrônicos de Ponto com leitor biométrico, que funcionam em sistema via WEB.

Ademais, o estatuto dos Servidores do Município de Jacupiranga/SP, instituído pela Lei Ordinária nº 35, de 28 de novembro de 1975, não determina quaisquer dessas necessidades/obrigações ante o registro da frequência dos funcionários e servidores, podendo ser realizado tal controle de maneira muito mais moderna e sustentável.

## **II. II- Leitor de proximidade**

Compulsando novamente as especificações técnicas mínimas para a execução do objeto, se verificam entre as disposições editalícias, presentes no Anexo I, nas especificações mínimas do objeto, as seguintes exigências:

“3.1.6. Possuir Leitor de proximidade 125Mhz;”

A disposição editalícia supra deixa clara a necessidade de que o equipamento ofertado possua tecnologia RFID (Radio-Frequency Identification), para que os servidores possam realizar o registro de suas jornadas por meio do uso de leitor de proximidade.

De modo incontestado se verifica que, ainda que se busque contratar equipamento com tecnologia biométrica, para que o ponto possa ser registrado por meio da digital dos servidores cadastrados, a Administração incluiu dentre as características técnicas também, a possibilidade de registro da jornada por meio de Leitor de proximidade 125Mhz.

Contudo, tais exigências se afiguram como excessivas, desnecessárias e restritivas à ampla participação no certame, privilegiando empresas que se utilizam de tecnologias obsoletas, mormente a atual prestadora dos serviços.

Atualmente, existem no mercado diversos equipamentos modernos que funcionam de maneira completamente *on-line*, apresentando todos os dados dos pontos registrados por meio de aplicativo e armazenando os dados em nuvem de forma segura e ágil.

Dessa forma, tanto o servidor, quanto a Administração têm pleno controle das jornadas registradas a qualquer tempo e de qualquer lugar, sem necessidade de leitor de proximidade, o que inclusive facilita o trabalho de uma eventual fiscalização e o registro de ponto para os colaboradores.

Além disso, o registro de ponto realizado por meio de biometria pode, excepcionalmente, ser substituído pelo registro por meio de senha pessoal, que além de intransferível e sem risco de roubo ou perda, diminui substancialmente o valor da contratação, já que dispensa a aquisição de cartões de aproximação.

O uso de senha pessoal, inclusive, torna o registro de ponto mais seguro, já que o cartão pode ser entregue a qualquer pessoa para que esta realize a marcação do ponto, sendo a senha um meio mais confiável.

Ademais, considerando que o objeto inclui a instalação de 45 relógios de ponto biométrico, em todas as localidades determinadas pela Administração, a imposição de fornecimento de um cartão de aproximação para aproximadamente 700 (setecentos) servidores, onerará substancialmente o custo dos serviços, diga-se, de maneira absolutamente desnecessária.

A exigência supra se afigura como excessiva, desnecessária e restritiva à ampla participação no certame, privilegiando empresas que se utilizam de tecnologias obsoletas, sendo até mesmo capaz de direcionar o resultado do certame.

A afronta é tão perceptível que o próprio instrumento editalício, na justificativa do Termo de Referência, esclarece que a partir da nova contratação a gestão do Sistema de Ponto Eletrônico, vai permitir ainda o histórico de pontos documentados de maneira mais segura, e tal registro será extremamente necessário em casos de seguridade trabalhista, além de otimização e informatização para a Contratante.

Sob esta justificativa, impõe à Contratada o dever de adotar medidas de segurança, técnicas e administrativas a fim de coibir situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração e comunicação de dados.

É por essa razão que o brilhante legislador vedou cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, conforme se depreende da leitura do inciso I do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do

contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (grifo nosso).

O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradamente acerca da matéria, consoante se depreende do Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de mercado.

Dessa forma, ao incluir no projeto básico as exigências supra combatidas, sem considerar que existem no mercado outros tantos modelos de relógio de ponto biométrico que atendem plenamente ao objetivo dos serviços, a Administração restringe a ampla competitividade do certame.

No mesmo sentido, o Acórdão TCU nº 2.829/2015 – Plenário:

(...) 20. A descrição do objeto de forma a atender às necessidades específicas da entidade promotora do certame não configura direcionamento da licitação, mormente quando não há no edital a indicação de marca específica e quando se verifica no mercado a existência de outros modelos que poderiam atender completamente as especificações descritas no edital”.

O julgado supra colacionado deixa claro que se afigura manifesto direcionamento do certame a exigência de equipamentos cuja características sejam restritivas e desnecessárias, mormente no presente caso, onde não resta justificada nenhuma das características técnicas apontadas pela Impugnante.

A exigência de cartão de proximidade 125 KHZ ASK, bem como a operação por meio desse, mostram-se excessivas, restritivas à ampla competitividade e até mesmo capazes de direcionar o resultado do certame.

Frisa-se que tais exigências não guardam qualquer relação com a necessidade dos serviços objeto do referido pregão, qual seja, o registro de ponto eletrônico, devendo ser retiradas do texto editalício, porquanto violadoras da isonomia e competitividade do certame.

### **II.III - Requisitos de armazenamento de dados**

Em relação ao armazenamento de dados, o Termo de Referência assim dispõe:

3.1.8. Deve permitir cadastro de matrículas com até 20 dígitos.

3.1.9. Com capacidade para cadastro de no mínimo 9.000 digitais,

3.1.36. Ter disponibilidade de cadastro de no mínimo 10.000 usuários na memória de trabalho;

3.1.37. Ter capacidade para gerenciamento de no mínimo 3 milhões de registro na memória;

As exigências relativas ao armazenamento de dados na memória do equipamento, conforme disposições supra, novamente tem unicamente o caráter de restringir o número de participantes, bem como atrair a contratação de tecnologias obsoletas pela Administração, porquanto os equipamentos mais modernos, como já argumentado alhures, realizam o armazenamento de dados no servidor em nuvem (*cloud server*), o que garante a segurança dos dados em virtude do uso de criptografia, bem como a realização de backup automático, mantendo sempre atualizados os dados registrados.

Frisa-se que o terminal ofertado pela Impugnante suporta até 5 mil colaboradores na memória do terminal, o que resta plenamente condizente com as necessidades da Administração, haja vista que certamente em nenhum dos locais onde serão registradas as jornadas por meio dos relógios de ponto existem mais de 5 mil colaboradores. Além disso, nossa tecnologia permite roaming de biometria, que vai possibilitar movimentar a biometria de acordo com as movimentações de pessoas.

De certo que, existindo a possibilidade de que os equipamentos possam ser configurados e os dados acessados remotamente, não há qualquer valia para o armazenamento dos dados na memória do equipamento!

O armazenamento dos dados em servidor remoto garante maior segurança das informações, haja vista que, caso o equipamento deixe de funcionar, os dados encontrar-se-ão seguros e acessíveis integralmente.

Outrossim, a exigência de comprovação da capacidade de armazenamento de 10.000 mil digitais na memória do equipamento não se justifica, na medida em que, com o armazenamento de dados em nuvem, tal quantidade é ilimitada, ou seja, um equipamento que possui capacidade superior poderá ser desclassificado por não comprovar um requisito inferior.

Repisa-se que com o armazenamento dos dados em servidor remoto, não há risco de perda de registros em caso de defeito nos equipamentos, o que afasta, de modo inequívoco, a exigência de armazenamento dos dados na memória interna dos relógios de ponto.

Destarte, pugna-se pela supressão da exigência de armazenamento de dados na memória dos relógios de ponto, porquanto tais exigências não se coadunam ao objetiv

o maior do pregão, qual seja, a máxima ampliação da competitividade.

#### **II-IV- Emissão de comprovante de registro de ponto impresso - BOBINA**

De acordo com as especificações do objeto do Termo de Referência, o Registrador Eletrônico de Ponto (REP) deve ser homologado pela Portaria 671/21 do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE e aos requisitos da Portaria, regulamentada pelo INMETRO, com:

- “3.1.4. mecanismo que alerte a ocorrência de falta de papel que não permita concluir a impressão ou de outros usuais eventos de inibição da impressão do comprovante, 3.1.14. Deve operar com bobina de no mínimo 300 metros;
- 3.1.15. Deverá ter pré-impressão do ticket para otimizar o tempo de impressão, após a impressão do ticket atual o próximo ticket fica com o cabeçalho pré-impresso;



3.1.16.0 equipamento deve imprimir o ticket e cortar de forma total o comprovante, não obrigando o servidor a destacar manualmente o comprovante;

3.1.17. Mecanismo de impressão com alta velocidade.

3.1.18. Disponibilizar via display na tela principal quantidade de tickets restantes a serem impressos na bobina;

Nesse sentido, já se afigura uma GRAVE irregularidade no instrumento convocatório, porquanto as disposições da **Portaria/MTE nº 671/2021** em vigor afastam a obrigatoriedade de impressão do comprovante de registro de ponto em papel, permitindo que tanto o comprovante de registro, quanto o armazenamento dos dados coletados sejam realizados de forma digital, senão vejamos:

Art. 75. No caso de opção de anotação do horário de trabalho em registro eletrônico, é obrigatório o uso de um dos seguintes tipos de sistema de registro eletrônico de ponto:

I - sistema de registro eletrônico de ponto convencional: composto pelo registrador eletrônico de ponto convencional - REP-C e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

II - sistema de registro eletrônico de ponto alternativo: composto pelo registrador eletrônico de ponto alternativo - REP-A e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto;

III - sistema de registro eletrônico de ponto via programa: composto pelo registrador eletrônico de ponto via programa - REP-P, pelos coletores de marcações, pelo armazenamento de registro de ponto e pelo Programa de Tratamento de Registro de Ponto.

Parágrafo único. Coletores de marcações são equipamentos, dispositivos físicos ou programas (softwares) capazes de receber e transmitir para o REP-P as informações referentes às marcações de ponto.

(...)

**Art. 80. O comprovante de registro de ponto do trabalhador pode ter o formato impresso ou de arquivo eletrônico. (grifo nosso).**

Consoante disposições legais supracitadas, o registro de ponto pode ser realizado de forma física, por meio de comprovante impresso, ou de forma

eletrônica, por meio de arquivos digitais, sendo ilegal a determinação pela Administração de que os equipamentos devam fornecer comprovantes impressos.

Infere-se de modo incontestado que a intenção da Administração é garantir que as tecnologias utilizadas sejam as mais modernas disponíveis.

Assim sendo, ao elaborar o instrumento convocatório elencando exigências técnicas ultrapassadas e desconformes com a legislação em vigor, a Administração, além de onerar o erário com custos, riscos e trabalhos desnecessários, contraria frontalmente à finalidade da contratação, disposta no texto editalício.

Atualmente, existem no mercado diversos equipamentos modernos que funcionam de maneira completamente *on-line*, apresentando todos os dados dos pontos registrados por meio de aplicativo e armazenando os dados em nuvem de forma segura e ágil.

Dessa forma, tanto o servidor, quanto a Administração têm pleno controle das jornadas registradas a qualquer tempo e de qualquer lugar, sem necessidade de emissão de comprovante impresso, o que inclusive facilita o trabalho de uma eventual fiscalização.

Além disso, a exigência de comprovante impresso encarece o valor da contratação, porquanto necessário incluir nos custos o fornecimento de bobinas de papel, o que se torna dispensável no caso de controle via aplicativo.

O comprovante impresso, inclusive, não fornece a mesma segurança no arquivo dos registros pelo trabalhador que o controle por aplicativo, já que os impressos tendem a desbotar com o tempo, enquanto o registro online não se perde.

Assim sendo, a exigência de emissão de comprovante impresso do ponto, mostra-se excessiva e restritiva à ampla competitividade e até mesmo capaz de direcionar o resultado do certame.

Frisa-se que tal exigência não guarda qualquer relação com a necessidade dos serviços objeto do referido pregão, qual seja, o registro de ponto eletrônico, devendo ser retirada do texto editalício, porquanto violadora da isonomia e competitividade do certame, ensejando relativo direcionamento na contratação.

### **III – PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Demonstradas as irregularidades no instrumento convocatório, conforme as razões expostas, pugna pelo recebimento, processamento e acolhimento desta impugnação, reconhecendo-se os vícios arguidos, e por consequência fática das nítidas ilegalidades, requer-se a retificação do texto editalício, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que,  
pede deferimento.

São José/SC, 22 de setembro de 2023.

---

*REPRESENTANTE LEGAL*

**NEXTI DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**